



<b>PROCESSO Nº</b>	: <b>324876/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>INTERESSADO</b>	: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>
<b>REPRESENTADO</b>	: <b>NEURILAN FRAGA - Ex-prefeito</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: <b>HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRÔ Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS Auditor Público Externo - SUPERVISOR</b>

Exmo. Conselheiro Relator:

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de informação técnica em face de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, para apurar irregularidades na execução da obra objeto do **Termo de Cooperação Técnica 410/2016**, celebrado entre a referida Secretaria de Estado e a Prefeitura Municipal de Nortelândia, cujo objeto é a mútua cooperação visando à execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária não pavimentada inserida nos limites territoriais do cooperado.

De acordo com a Cláusula Terceira do referido Termo de Cooperação, item 3.1. ‘b’, a SINFRA repassou vinte mil litros de óleo diesel à Prefeitura de Nortelândia.

A Portaria 40/2018/GS/SINFRA, de março de 2018, publicada no D.O.E. de 10/04/2018, instaurou a presente Tomada de Contas Especial, e a Portaria 57/2016, instituiu os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da

Ordem de serviço nº 3.593/2019 – Sistema Conex-e TCE/MT



SINFRA.

Após a análise do processo, constata-se que o relatório final da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, fls. 13 a 23 do doc. digital 212170/2018, concluiu pela **ausência de prestação de contas** por parte do ex-gestor do Município de Nortelândia, responsabilizando-o pela **restituição integral** do valor atualizado dos recursos.

## **2. PRESTAÇÕES DE CONTAS ENCAMINHADAS A CONCEDENTE:**

Prestação de Contas Final Processo Nº 131612/2016

Foi Notificado o Prefeito Sr. JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES, em tempo hábil, por duas vezes através dos Oficio de nº 073/2017/GECONV/SUCCON/SAADS/SINFRA e de nº 107/2017/ GECONV/SUCCON/SAADS/SINFRA, entre os dias 17/04/2017 e 15/05/2017, solicitando a Prestação de Contas Final, do CTC Nº 0410/2016, conforme consta no Processo Nº 131612/2016 – (fls. 72 a 73), e até a presente data não obtivemos resposta da Prefeitura.

Com base no art. da IN/Nº 001/2009, o não envio da Prestação de Contas Final, do referido TCT nº 0410/2016 , considera-se **NÃO FOI APROVADA**.

## **ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO ANTERIOR:**

O Processo nº 131612/2016 – (fl.34) – Prestação de Contas do TCT Nº 0410/2016, ao ser analisado pela Gerência de Convênios - PALOMA PEDROSO, constatou que a Prefeitura Municipal de Nortelândia, não enviou a Prestação de Conas Final.

Fl. 17do doc. 212170/2018



A não apresentação da Prestação de Contas de forma correta, e a não comprovação do objeto, constitui irregularidade das mais graves, e a não comprovação da aplicação dos recursos públicos levará o responsável a recolher em sua totalidade, para resarcir eventuais prejuízos ao erário.

A não Prestação de Contas constitui um forte desrespeito aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade a que estão adstritos do administrador público, além de constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Fl. 18 do doc. 212170/2018

Analisando o Processo Nº 131612/2016, que trata-se do TCT Nº 0410/2016, e o Relatório de Prestação de Contas e informação do não acompanhamento do Engº Fiscal, que não apresentou o Relatório Técnico e o Termo de Recebimento da Obra, restou demonstrar que o Sr. Neurilan Fraga, configura como responsável, por ter recebido os recursos, **não prestou contas e não comprovou a execução do objeto, que durante a sua gestão recebeu o repasse da cota de 20.000 Lts - óleo diesel – equivalente ao valor corrigido de R\$ 80.873,00** (Setenta e Cinco Mil, Oitocentos e Noventa e Um Reais).

Dante de toda a análise, **opinamos** pela responsabilização do Ex-Prefeito – **Neurilan Fraga**, e por ter configurado a **não apresentação** da Prestação de Contas e a não execução da Obra, **constituído a injustificada** prestação conduta, por si só, demasiadamente grave, capaz de ensejar a irregularidade das contas, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União.

Fl. 21 do doc. digital 212170/2018

Todavia, analisando os autos, constatamos que após a notificação da Prefeitura Municipal de Nortelândia, esta encaminhou a prestação de contas conforme documentos inseridos às fls. 17 a 26 do doc. digital 212163/2018.

Dessa forma, em que pese o encaminhamento intempestivo da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica 410/2016, não houve manifestação quanto ao **mérito da prestação de contas apresentada** quando da elaboração do relatório final pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, ou seja, se os documentos são hábeis para comprovar a correta aplicação dos recursos objeto do Termo de Cooperação.

Ordem de serviço nº 3.593/2019 – Sistema Conex-e TCE/MT

Página 3 de 6



Destaca-se que a única menção ao mérito da prestação de contas foi feita por intermédio de informação da Gerente de Gestão de Convênios da SINFRA, relatando que há pendências a serem sanadas pela proponente na prestação de contas final do Termo de Cooperação, que impossibilitou a aprovação da mesma pelo Ordenador de Despesa, sem, contudo, citar quais pendências eram essas, ou se demandariam a restituição integral do valor do Termo de Cooperação, conforme sugerido no relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial.

**Informamos a esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE que a Prefeitura Municipal de Nortelândia, foi notificada em tempo hábil por esta gerencia, através do ofício nº.073/2017 em 17 de abril de 2017, sendo reiterado pelo ofício nº.107/2017 em 15 de maio de 2017, onde fora solicitado o encaminhamento da Prestação de Contas Final. No dia 13 de abril de 2018 fora protocolado a Prestação de Contas Final sob nº.178453/2018, entretanto há irregularidades a serem sanadas pela Proponente, conforme demonstrado na ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em anexo na folha nº.104 e 105. Diante do exposto, não foi possível a elaboração da Aprovação do Ordenador de Despesa.**

Assim sendo, estamos encaminhando a CPTCE para que sejam tomadas as devidas providências.

Respeitosamente,

Paloma Pedroso

**GERENTE DE GESTÃO DE CONVÊNIOS  
GECONV/SINFRA – MT**

Cuiabá – MT, 24 de julho de 2018.

Ananey Rodrigues Leite

**COORDENADORA DE CONVÊNIOS  
CCONV/SINFRA – MT**

Fl. 3 do doc. digital 2121/2018

Destaca-se que não é razoável a SINFRA requerer a restituição integral do valor repassado sem analisar o mérito da prestação de contas apresentada, ou seja, se houve ou não a aplicação dos materiais repassados, sob pena de possível enriquecimento sem causa.

Ademais, o art. 16, II, 'c', da Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal de Contas, que regulamentou as Tomadas de Contas dos jurisdicionados desta Corte, Ordem de serviço nº 3.593/2019 – Sistema Conex-e TCE/MT



estabeleceu que no relatório de análise da defesa elaborado pela Comissão da Tomada de Contas Especial, deve conter parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir aos responsáveis.

Nos termos do § 1º do art. 19 da Resolução Normativa 24/2014, os autos devem ser devolvidos ao órgão de origem no caso em que a Tomada de Contas Especial não estiver instruída com todos os documentos obrigatórios.

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*. (sem grifos no original)

Por fim, não há nos autos a comprovação da citação do ex-prefeito municipal de Nortelândia por correio, com aviso de recebimento, uma vez que nos documentos de fls. 4 e 5 do doc. digital 212168/2018, não consta a assinatura do destinatário.

Ademais, o Ex-Prefeito de Nortelândia é o atual Presidente da Associação Matogrossense dos Municípios, ou seja, com endereço certo e conhecido, podendo ser corretamente citado pela SINFRA.

Destaca-se que o ex-prefeito do Município de Nortelândia só foi citado por edital (vide fl. 2 do doc. digital 212168/2018). Considerando que tal citação é uma modalidade de citação ficta, a ser utilizada quando não foi possível a citação do responsável, recomenda-se que na eventual responsabilização de um ex-gestor, a SINFRA deve promover sua correta citação, por correio com aviso de recebimento, para garantir-lhe o contraditório e ampla defesa garantidos constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil, mesmo em se tratando de processos administrativos, sob pena de nulidade.



## 2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o processo ora analisado é processo digital, e que a presente Tomada de Contas Especial não foi instruída com os documentos obrigatórios disciplinados pela Resolução Normativa 24/2014, notadamente o relatório conclusivo analisando o mérito da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica 410/2016, ou seja, a análise sobre a permanência ou não do dano ao Erário, em decorrência da aplicação ou não dos materiais repassados pela SINFRA ao Município de Nortelândia, assegurada a ampla defesa e o contraditório ao gestor responsável; sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a notificação da Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística para completar a instrução do feito, nos termos do §1º e §2º, do art. 19, da citada Resolução Normativa<sup>1</sup>.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 12 de novembro de 2019.

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2023792

Emerson Augusto de Campos  
Auditor Público Externo - Supervisor  
Matrícula 2031604

---

<sup>1</sup> Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.